

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE III**

JANAÍNA MACHADO STURZA

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; José Alcebiades De Oliveira Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-821-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE III

Apresentação

Nos 12, 13 e 14 de outubro, aconteceu o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI em BUENOS AIRES – ARGENTINA, mais especificamente na renomada Universidade de Buenos Aires (UBA), por meio de sua prestigiosa Faculdade de Direito, representando uma oportunidade ímpar para estudiosos, pesquisadores e profissionais do direito se reunirem e compartilharem conhecimentos em um ambiente internacional. Destaca-se que esta edição do Conpedi teve como tema Derecho, democracia, desarrollo y integración.

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023 aconteceu o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE III, destacando-se uma lista de trabalhos de excelência, apresentados por diversos pesquisadores de diferentes IES do Brasil.

Os trabalhos versaram sobre diferentes perspectivas e possibilidades de diálogos com as políticas públicas, salientando-se pautas como estudos conceituais e/ou relatos de experiências no contexto brasileiro e/ ou internacional, focalizando a concretização de direitos, mediante políticas públicas, com alicerces na Constituição da República e em documentos internacionais. Políticas públicas enquanto objeto do estudo do Direito. As responsabilidades compartilhadas ente setor público a sociedade, na propositura, execução e controle de políticas públicas. O protagonismo da sociedade no acompanhamento e avaliação de resultados de políticas públicas, bem como os direitos sociais como garantia de condições materiais mínimas dos indivíduos para o pleno gozo dos seus Direitos. Discussão dos conteúdos e forma de exercício de direitos sociais, tais como educação, saúde, alimentação, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados entre outros.

Sem dúvida alguma foram belos e interessantes trabalhos que contribuíram não somente para amplas reflexões, mas também, e certamente, são grandes contribuições para a pesquisa jurídica e social na academia brasileira e internacional.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

José Alcebiades De Oliveira Junior – URI e UFRGS

A NECESSIDADE DE SE REPENSAR O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL EM RAZÃO DO AUMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TRABALHADORES EM PLATAFORMAS DIGITAIS.

THE NEED TO RETHINK SOCIAL SECURITY FUNDING DUE TO THE INCREASE IN SERVICES PROVIDED BY WORKERS ON DIGITAL PLATFORMS.

Rogério Borba ¹
Luiz Antonio Alves Gomes

Resumo

A introdução das plataformas digitais na intermediação da relação de trabalho trouxe profundos reflexos na sociedade, não só nas relações trabalhistas, mas também no sistema de seguridade social como um todo, visto que a ausência de relação de emprego reduz significativamente o recolhimento de contribuições que alimentam o sistema. Com reformas feitas no mesmo período histórico, esse descompasso coloca em risco toda proteção social até hoje existente. O presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade de se repensar o financiamento da Seguridade Social em razão do aumento de serviços prestados por trabalhadores em plataformas digitais. Para tanto, fruto de uma pesquisa bibliográfica e documental, será apresentada uma conceituação sobre o modelo de trabalho, suas transformações em decorrência da reforma trabalhista e a inserção das plataformas digitais de trabalho. Em seguida, serão abordados os reflexos na seguridade social, concluindo-se pela necessidade de se repensar o sistema de seguridade social brasileiro.

Palavras-chave: Palavras-chave: plataformas digitais, Direito do trabalho, Seguridade social, Prestação de serviços, Reforma

Abstract/Resumen/Résumé

The introduction of digital platforms in the intermediation of the employment relationship has had profound effects on society, not only on labor relations, but also on the social security system as a whole, since the absence of an employment relationship significantly reduces the collection of contributions that feed the system. With reforms made in the same historical period, this mismatch puts all existing social protection at risk. The present work aims to analyze the need to rethink the financing of Social Security due to the increase in services provided by workers on digital platforms. Therefore, as a result of a bibliographical and documentary research, a conceptualization of the work model will be presented, its transformations as a result of the labor reform and the insertion of digital work platforms. Then, the effects on social security will be discussed, concluding that there is a need to rethink the Brazilian social security system.

¹ Doutor em Sociologia. Mestre em Direito. Professor Permanente do Mestrado em Direito e Sustentabilidade Ambiental da UNIFACVEST.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: digital platforms, Labor law, Social security, Services provision, Remodeling

Introdução

Nos últimos anos, testemunhamos uma verdadeira revolução na forma como o trabalho é realizado, impulsionada pelo avanço das tecnologias digitais e pela ascensão das plataformas online. Trabalhadores independentes, muitas vezes engajados em atividades por meio de aplicativos e plataformas digitais, estão desempenhando um papel cada vez maior na economia global. Esse paradigma emergente trouxe consigo uma série de benefícios, como flexibilidade e acessibilidade de trabalho em todo o mundo. No entanto, também desencadeou desafios significativos para os sistemas de seguridade social, que tradicionalmente dependem de contribuições dos empregadores e empregados para garantir proteção social.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade de se repensar o financiamento da Seguridade Social em razão do aumento de serviços prestados por trabalhadores em plataformas digitais. Para tanto, fruto de uma pesquisa bibliográfica e documental, será apresentada uma conceituação sobre o modelo de trabalho, suas transformações em decorrência da reforma trabalhista e a inserção das plataformas digitais de trabalho. Em seguida, serão abordados os reflexos na seguridade social, concluindo-se pela necessidade de se repensar o sistema de seguridade social brasileiro.

1. A mutação do conceito tradicional de trabalho

O dinamismo das relações econômicas atuais modifica drasticamente as relações de produção e consumo, acarretando, assim, em uma nova forma de precarização das condições de trabalho dada, sobretudo, com a desregulamentação de seus mecanismos de proteção social. Em um momento no qual a economia se reestrutura, as grandes plataformas aceleram a modificação da realidade do trabalho, desestabilizando a estrutura do Estado Social a partir da diminuição ou, em certos casos, na ausência total de garantias sociais e trabalhistas.

Importante alteração no mundo do trabalho é decorrente da Gig Economy, a qual também encontramos referências por outros nomes como “Geek Economy” (PAPADIMITRIOU e STRATOS et. al, .), “Sharing Economy” (MATZLER et. al, ANO.), “On-demand Economy” (BERG,), “Uber-economy” (MEANS et. al,) instaurada a partir da revolução da Indústria 4.0, que possibilitou a flexibilização dos postos tradicionais de trabalho e o incremento de novas atividades para-subordinadas, prestadas através de aplicativos

colaborativos, de modo a abastecer o mercado informal com políticas aos colaboradores acerca do “microempreendimento de si mesmo” como novo instrumento de trabalho.

A precarização das relações de trabalho é um fenômeno já não tão recente, tendo sido apontado por Bourdieu (1998, p.83) que “a precariedade está hoje por toda parte”, porém o ritmo no qual existe uma desarticulação do modelo tradicional de proteção legal ao emprego em prol de um novo modelo de organização do trabalho praticamente sem qualquer regulação social/legal tem se intensificado nos últimos anos.

Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em 27 de setembro de 2019, apontou que o trabalho informal atingiu o nível de 41,4% (quarenta e um vírgula quatro por cento) da população ocupada, cerca de 38.000.000 (trinta e oito milhões) de brasileiros.

Os dados mostram que, no semestre encerrado em maio de 2019, foram criados 684.000 (seiscentos e oitenta e quatro mil) novos cargos ocupados, sendo 596.000, (quinhentos e noventa e seis mil) destes através do mercado de trabalho informal. Segundo o IBGE, nos últimos doze meses, 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) pessoas, ou 78,3% (setenta e oito vírgula três por cento) dos novos cargos ocupados, ingressaram no mercado de trabalho através da informalidade.

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério da Economia demonstrou que desde a promulgação da Reforma Trabalhista até julho de 2019 foram criadas 101.600 (cento e uma mil e seiscentas) vagas para a modalidade de trabalho intermitente, cerca de 15,4% (quinze vírgula quatro por cento) do total de vagas de emprego criadas no país neste mesmo período.

O Caged contabilizou 660.390 (seiscentos e sessenta mil, trezentos e noventa) contratos intermitentes gerados nos últimos dois anos, tendo ressaltado que o saldo de vagas dessa modalidade foi positivo desde a legalização do trabalho intermitente, fato contrário ao total de vagas formais, que chegou a registrar quedas bruscas em alguns momentos do período em análise.

Mas não se trata somente do aumento da informalidade do trabalho, trata-se, principalmente do que Antoniette Rouvroy denomina de governamentalidade algorítmica. Paralelamente a este fenômeno, há também o governo dos deficientes.

Para tanto, faz-se necessária uma conceituação de deficiência culturalmente sensível e que seja capaz de compreendê-la como um dispositivo no sentido Foucaultiano do conceito. A deficiência, portanto, constitui e é constituída de discursos, tecnologias, identidades e práticas

da medicina e da ciência, de políticas governamentais e decisões administrativas, de iniciativas acadêmicas, ativista, arte, literatura que muitas vezes reforçam concepções dominantes.

Compreender a deficiência a partir do conceito de dispositivo significa considerá-la como uma matriz sistêmica de poder que reforça outros aparatos de relações de força histórica. Em uma rede de relações de força todos estão envolvidos nesta relação por ocuparem posições nas quais um sujeito considerado não deficiente ocupa o centro da cadeia produtiva. A ideia de uma contraposição social entre “pessoas com deficiência” e “fisicamente aptas” ou entre aquelas e “pessoas sem deficiência” assim como os mecanismos de aparelho de raça ou sexo não é um atributo, característica ou propriedade de um indivíduo e tampouco um tipo biológico natural. O aparato da deficiência se expande e sujeita as pessoas de forma diferenciada às formas de poder, com base em percepções e interpretações construídas a partir da estrutura corporal, da aparência, do estilo, do modo de comunicação, do caráter cognitivo, enfim de todos os fenômenos produzidos e compreendidos em um contexto histórico e cultural. Devemos falar, portanto, em contextos específicos e relações de poder específicas e performáticas.

As próprias estratégias dessas relações de poder são artefatos performativos do dispositivo da deficiência que naturalizam o estado de coisas que definem deficiência como um atributo pessoal ou uma característica individual. É neste sentido que as pessoas capacitadas reforçam produtos historicamente contingentes do dispositivo da deficiência e os incorpora em crenças, teorias, valores e práticas de interpretação que podem ser naturais ou como identidade socialmente construída. Foucault (1997) se referiu ao polimorfismo do neoliberalismo como um mecanismo estratégico no qual a capacidade de um regime liberal de relações de força molda as subjetividades.

A própria concepção de Foucault sobre a existência de um racismo contra o anormal, "a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal) é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura" (Foucault, 1999, p. 305), fundamenta o nosso esforço de considerar a deficiência como um dispositivo.

Desta forma, a deficiência se apresenta como a interação entre relações de força, devendo ser interpretada como um aparelho de poder junto com outros aparatos de relações de força como o colonialismo, a supremacia branca etc.

Existe um modelo social da deficiência que se reflete na maneira pela qual a sociedade enquadra a deficiência, ou seja, como um simples resultado do impacto de um ambiente inacessível resultante de escolhas. Portanto, ao invés de ser algo inerente ao corpo individual, a deficiência precisa ser tratada no nível da sociedade.

Por isso o ambiente digital online pode impactar as pessoas com deficiência em diversos níveis. No caso de um cadeirante, por exemplo, as dificuldades que ele encontraria em um mundo analógico pela falta de acesso físico, podem ser substituídas por elementos de design. No entanto, outras pessoas podem ter deficiências relacionadas à percepção, destreza ou cognição, algumas das quais podem ser consideradas invisíveis em um ambiente analógico, mas que no ambiente digital podem ficar mais evidentes.

Assim, a acessibilidade digital é um tema a ser discutido na ciência do direito para a proteção da pessoa com deficiência.

O ambiente virtual é um ambiente técnico, no qual tudo aquilo que é produzido pelas diferenças entre ambiente interno e externo é irredutível. Falando de outra forma, o ambiente online busca sempre manter sua integridade interna mediando e filtrando o ambiente externo.

Neste cenário, a ideia de gerenciamento algorítmico da vida, estamos apontando para a generalização que o algoritmo impõe nos domínios sociais, econômicos e políticos, como um novo regime de verdade numérica.

Desta forma, o ambiente digital se constitui como um tipo específico de *governamentalidade*. Para Foucault “a população será o objeto que o governo deverá levar em consideração em suas observações, em seu saber, para conseguir governar efetivamente de modo racional e planejado” (1997, p. 290).

Portanto, o controle da população representa como a *governamentalidade* lida com os agrupamentos de seres humanos e suas técnicas são implementadas a partir da mediação das leis e regulamentos que tratam cada sujeito como igual.

No ambiente digital cada ser humano é tratado como indivíduo que se diferencia de outros indivíduos, pois cada um é definido pela relação entre o individual e seu ambiente, este mesmo ambiente que captura e capitaliza o seu comportamento em forma de dados.

Isto significa que o sentido da informação computacional não é determinado a partir de fora, mas sim pelo que é produzido e modulado a partir de dentro, o que revela que esta *governamentalidade algorítmica* se baseia a autoafirmação e na autorregulação dos sistemas automáticos.

Antoinette Rouvroy aborda o conceito de *governamentalidade algorítmica*, afirmando que eles não surgem espontaneamente no mundo digital, de forma autônoma ou independente da intencionalidade humana, mas que os aplicativos no domínio da segurança, do marketing ou do entretenimento integram esses sistemas algorítmicos autodidatas.

Quando se evoca o caráter a-normativo da *governamentalidade algorítmica*, não estamos afirmando que os dispositivos técnicos da *governamentalidade algorítmica* surgiram

espontaneamente do mundo digital, de forma autônoma e independente de toda intencionalidade humana, de todo “roteiro” tecnológico; ou que os aplicativos, no domínio da segurança, do marketing ou do entretenimento (para citar apenas esses), integrando esses sistemas algorítmicos autodidatas, não responderiam a uma demanda dos atores, mas dizem respeito aos aspectos de co-construção entre dispositivos tecnológicos e atores humanos. Neste sentido, o conceito se articula com as finalidades de elaboração de perfis segundo uma lógica de correlação não relacionados a nenhuma norma geral.

Governamentalidade algorítmica, segundo Rouvroy (2015) é o conceito que designa um como um tipo de racionalidade (a)normativa ou (a)política que repousa sobre coleta, agregação e análise automatizada de dados em quantidade massiva e modela, antecipa e afeta por antecipação comportamentos possíveis.

A autora diz que a *governamentalidade algorítmica* repousa no pensamento estatístico, isto é, no governo estatístico que dá sentido a uma rarefação dos processos de subjetivação de maneira que se produz por uma aparente individualização estatística, mas que transita por referências ao homem médio cada vez mais homogêneo.

Em seguida, uma preocupação elevada em evitar o perigo de uma prática estatística tirânica que reduziria o objeto estatístico a “gado”, zelando para que esta prática estatística se desenvolva como se nossa concordância estivesse dada, uma vez que é na medida em que somos cada um único que o modo de governo pelos algoritmos pretende se dirigir a cada um, através de seu perfil. Em vez de um acordo, ou mesmo um consentimento, aquilo com que lidamos vem da adesão automática a uma normatividade tão imanente como aquela da própria vida; a prática estatística contemporânea incluiria, portanto, nela mesma, a expressão da adesão tácita dos indivíduos. Donde um possível declínio da reflexividade subjetivante e o distanciamento das ocasiões de contestação das produções de “saber” fundadas no datamining e na elaboração de perfis.

A governamentalidade algorítmica não produz qualquer subjetivação, ela contorna e evita os sujeitos humanos reflexivos, ela se alimenta de dados “infraindividuais” insignificantes neles mesmos, para criar modelos de comportamento ou perfis supraindividuais sem jamais interpelar o sujeito, sem jamais convocá-lo a dar-se conta por si mesmo daquilo que ele é, nem daquilo que ele poderia se tornar (ROUVROY, 2015, p.43)

Desta forma, se há o perigo da generalização pelas práticas estatísticas que residem não na prática individual, mas sim na autonomia e a indiferença com o indivíduo, isto caracteriza um problema a ser enfrentado pelos estudos da deficiência, uma vez que a relação entre as ações normativas que hoje garantem uma cota de empregabilidade aos deficientes serão cada vez menos eficazes.

Onde os sujeitos de direito são produzidos com sua igualdade e imparcialidade dos procedimentos ou, onde o homem médio se coloca em relação a um sujeito singular, o sujeito algoritmo aparece como aquele que não tem lugar para refletir ou resistir.

Neste sentido, o sujeito algorítmico dispensa as instituições e o debate público porque se aproxima ainda mais do ideal liberal de uma aparente desaparecimento do próprio projeto de governar a partir do real. Esta tendência é cada vez mais aprofundada pela evolução tecnológica. Nesta linha, o governo algorítmico governa evitando processos de subjetivação porque exprimem apenas relações. Isto significa que quando falamos de dados, falamos de relações, assim como os conhecimentos gerados são relações. Desta forma, a prática da organização da vida a partir de um governo de relações é, segundo Rouvroy (2015), a grande novidade do governo algorítmico.

Cabe pensar este governo algorítmico moldando um futuro que reflete um mundo padronizado, um mundo no qual o homem normal ou o homem médio ocupa um lugar cada vez maior.

Estamos falando de um modo de governo que não tem mais como alvo sujeitos, mas sim relações. Falando de outra forma, um governo de relações sociais intersubjetivas que considera todo indivíduo o somatório dessas relações, que aparece como um processo de individuação linear que supõe a realidade para apenas alguns indivíduos, a partir dos quais se poderia extrair valores universais.

Estas perguntas são reflexões para o futuro do direito do trabalho, mas também para o futuro do Estado Social e, em particular, para o futuro da proteção previdenciária do Estado Brasileiro.

2. O olhar da OIT¹ sobre o futuro do trabalho

Essa tendência de modificação crescente no modelo tradicional do trabalho lastreado nas relações de emprego não passou despercebida pela Organização Internacional do Trabalho – OIT que, em fevereiro de 2017, apresentou ao Grupo de Trabalho sobre Emprego do G20 o documento intitulado *Strengthening social protection for the future of work* (G20, 2019), em tradução livre: “Fortalecendo a Proteção Social

¹ Acerca das pessoas com deficiência a OIT já editou uma série de instrumentos convencionais tais como as Convenções nº 111, de 1958, e 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho, todas disponíveis em <http://www.oitbrasil.org.br/node/472>, ainda não havendo editado nenhum documento em especial no qual correlacione as questões relativas às novas relações de trabalho com as pessoas com deficiência.

para o futuro do Trabalho”. No referido documento a OIT se mostra atenta às transformações trazidas com a ascensão da inteligência artificial e robótica, o crescimento da *Gig-Economy* e consequente casualização dos mercados de trabalho e declínio do “padrão emprego”.

Segundo a OIT essa diversificação traz desafios para a concretização da busca pelo “trabalho decente” visto que muitas das leis trabalhistas e políticas de seguridade social foram pensadas unicamente para os trabalhadores cujos contratos se enquadrem nas relações de emprego padrão.

Many social security systems were designed with the “standard” employment relationship in mind. As a result, coverage rates are lower for workers in non-standard arrangements due to statutory provisions that impose thresholds of minimum tenure, earnings or hours, or simply exclude some forms of NSE outright (such as casual work). Alternatively, workers may be eligible but because of their intermittent attachment to the labour market, benefit levels are insufficient.²

O desafio se dá exatamente no preenchimento dessas lacunas de cobertura social para os trabalhadores que se enquadrem em relações de emprego fora do padrão, com sério risco de invisibilidade social, com consequente ausência de políticas públicas para uma parte significativa da população.

Decorridos mais dois anos, em 2019, a OIT, por meio da Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho fez publicar o relatório intitulado “Trabalho para um Futuro mais Brilhante”, no qual alerta para a dispersão do trabalho entre diversos países e, consequentemente, a dificuldade de se estabelecer uma jurisdição que não seja também globalizada:

Ao mesmo tempo, a tecnologia digital cria novos desafios para a aplicação efetiva de proteções trabalhistas. As plataformas de trabalho digital fornecem novas fontes de renda para muitos trabalhadores em diferentes partes do mundo, mas a natureza dispersa do trabalho em jurisdições internacionais dificulta o monitoramento da conformidade com as leis trabalhistas aplicáveis. O trabalho às vezes é mal remunerado, muitas vezes abaixo do salário-mínimo vigente e não existem mecanismos oficiais para lidar com o tratamento injusto. Como esperamos que essa forma de trabalho se expanda no futuro, recomendamos o desenvolvimento de um sistema de governança internacional

² Em tradução livre: Muitos sistemas de segurança social foram concebidos tendo em mente a relação de emprego "padrão". Como resultado, as taxas de cobertura são mais baixas para os trabalhadores em regimes atípicos devido a disposições legais que impõem limiares de permanência mínima, rendimentos ou horas, ou simplesmente excluem algumas formas de trabalho (como o trabalho ocasional). Alternativamente, os trabalhadores podem ser elegíveis, mas devido à sua ligação intermitente ao mercado de trabalho, os níveis de benefícios são insuficientes.

para plataformas de trabalho digital que definam e exijam que as plataformas (e seus clientes) respeitem certos direitos e proteções mínimos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019)

Outra questão que deve merecer enorme atenção acerca dos direitos trabalhistas é a referente ao uso dos dados captados por estas empresas através de algoritmos impessoais na contratação, remuneração e demissão de trabalhadores, havendo o alerta no Relatório de que, dependendo da forma com que os dados sejam parametrizados, os algoritmos podem ser utilizados para “reproduzir vícios e preconceitos históricos” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

Chama atenção o caso da gigante empresa de comércio eletrônico Amazon³, com sede nos Estados Unidos que explora serviços através do *crowdworkin*, realizando a captação do trabalhador por meio de plataformas virtuais, onde estão previamente disponíveis as atividades a serem elaboradas e o respectivo preço a ser adimplido pela prestação específica do serviço determinado.

A *Amazon* se utiliza dos novos meios de tecnologia em diversos setores da empresa, desde a elaboração de um projeto até a organização e controle dos serviços e empregados. O uso da Inteligência Artificial para o controle de produtividade é algo comum no ambiente da *Amazon*, que expressamente afirma contar com a colaboração da “Alexa”⁴ para a otimização da produção empresarial.

O *software* inteligente da *Amazon* realizava escaneamento pessoal dos empregados e suas atividades, elaborando parecer quanto a produtividade dos mesmos, de modo a delimitar os considerados mais “lentos” por produzirem em menor escala quando comparados aos demais sob o mesmo período de tempo, não sendo observados os fatores de individualidade e personalidade do empregado, que eram demitidos então sem observância das circunstâncias determinantes.

Ocorre que *softwares* de inteligência artificial aprendem a partir da observação das capacidades humanas, sendo comprovado que tal reprodução, quando cunhadas de poder decisório, como no caso do estudo elaborado nos Estados Unidos que analisou a contribuição da inteligência artificial no auxílio da cominação de pena de um número de acusados⁷, tende a apresentar estigmas de preconceito enraizados nas sociedades.

O uso da inteligência artificial para controle de produtividade na *Amazon* sofreu

³ Amazon.com, Inc. é uma empresa multinacional de tecnologia com sede em Seattle, Washington, USA.

⁴ Alexa é a denominação da Inteligência Artificial utilizada pela Amazon.

percepção similar, no entanto ao utilizar algoritmos para o controle da produtividade dos empregados, visando descartar os empregados com menor produtividade, acabou gerando litígios judiciais por ter dado o exato mesmo tratamento às empregadas grávidas que, devido à sua condição, tem maior frequência de uso dos banheiros bem como afastamentos para exames pré-natal. Como resultado: “o algoritmo classificou as grávidas entre as mais ineficientes e as despediu.” (CASAGRANDE, 2019)

O julgamento realizado na Corte Americana, acerca da demissão de gestantes por algoritmos, observou que o sistema que analisava a produção dos trabalhadores realizava abordagem partindo do pressuposto da neutralidade, não sendo incrementado na tecnologia a ponderação quanto as necessidades específicas de determinados grupos da sociedade, o que obviamente importa para o movimento em defesa das Pessoas com Deficiência, sendo certo que muitas delas – embora eficientes em suas funções – possuem características distintas que podem ser medidas de forma discriminatória por sistemas de inteligência artificial.

Neste sentido, o relatório da OIT alerta para a necessidade de regulamentar a “responsabilidade algorítmica no mundo do trabalho” de forma que os trabalhadores possam ter ciência de quais dados estão sendo coletados, bem como devem ser impostos limites à coleta de dados que possam levar à discriminação”⁵.

3. O olhar do Banco Mundial sobre o futuro do trabalho

O World Bank (Banco Mundial) também confeccionou um relatório em 2019 intitulado *The Changing Nature of Work*”, no qual apresenta tom menos alarmista do que o relatório da OIT ressaltando – já na parte introdutória – de que o medo de perder empregos para a mecanização ocorre desde a Revolução Industrial, e aduzindo que a tecnologia, ao mesmo tempo que extingue postos de trabalho, também cria novas e inesperadas possibilidades.

Exemplifica citando John Maynard Keynes que, em 1930, teria previsto que a tecnologia levaria a uma era de lazer e abundância dentro de cem anos, quando as

⁵ Cabe acrescentar que o marco jurídico desta proteção aos dados se dá com a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que passará a vigorar a partir do mês de agosto de 2020. Apesar de a LGPD não ser se dedicado a regulamentar de forma específica aos dados colhidos por empregadores de seus empregados, também não os excluiu das normas ali editadas que passam a regulamentar também os contratos de emprego e as relações não celetistas de trabalho.

peças trabalhariam apenas três horas por dia (Keynes, 1930) sendo certo que, já decorridos 90 anos desta previsão, ela não se confirmou.

Importante observação numérica no relatório aduz que os empregos industriais efetivamente reduziram cerca de 10% nos países que ostentam economias de alta renda, porém aumentaram (de 16% para 19% entre 1991 e 2017) nos países de baixa renda, impulsionados pelos incrementos do livre comércio.

O relatório atribui ainda às mídias sociais uma distorção na percepção do aumento desigualdade em muitos países, que não é comprovada pelos dados de renda desigualdade nos países em desenvolvimento que, via de regra, diminuíram ou permaneceram inalterados na última década, à exceção de quatro países, a saber: Armênia, Bulgária, Camarões e Turquia.

Os gastos com assistência social devem ser complementados com seguros isso não depende totalmente de ter um salário formal. À medida que as pessoas se tornam mais protegidas por meio de assistência social aprimorada seguro, a regulamentação trabalhista poderia, quando apropriado, ser reequilibrada para facilitar as transições de trabalho.

Mudanças na natureza do trabalho, compostas por aspirações crescentes, tornam essencial para aumentar a inclusão social. Para fazer isso, um contrato social deve ter no mínimo seu centro de igualdade de oportunidades.

Apesar de todas as ressalvas o relatório do Banco Mundial acaba por concluir de maneira extremamente semelhante ao enunciado pela OIT, ou seja, indicando que a Proteção Social é lastreada em grande parte pelo financiamento suportado pelos modelos tradicionais de emprego assalariado, enquanto há crescente informalidade que torna este modelo cada vez mais obsoleto, sendo necessário o incremento de novos modelos de proteção aos trabalhadores informais.

Social insurance systems that cover old-age and disability pensions are based on a standard employer-employee relationship with limited suitability for developing countries. New forms of work are increasingly challenging this model in advanced economies as well, and, as a result, informal workers often lack access to this kind of support. The system is financed by labor taxes that raise the costs of hiring workers. As social contracts are reimagined, subsidizing a basic level of social insurance— especially for the poor—could be considered. Such a reform could also equalize the costs borne by different factors of production, such as capital and labor, as the financing of the system is at least partly shifted away from labor taxes toward general taxation⁶

⁶ Em tradução livre: Os sistemas de seguro social que cobrem pensões de velhice e de invalidez baseiam-se

Ao responder a pergunta “O que os Governos podem fazer?” O relatório do Banco Mundial indica três diferentes ações: em primeiro lugar investir no Capital Humano, sobretudo na educação infantil; em segundo plano aumentar o sistema de Proteção Social e, por último; criar um espaço fiscal que permita o financiamento público para os dois itens acima (Educação e Proteção Social)

4. A necessidade de se pensar o modelo de financiamento da Seguridade Social e de eletividade para os benefícios previdenciários

No Brasil, o Sistema da Seguridade Social está assegurado no artigo 194 da Constituição Federal e prevê, dentre os seus objetivos principais, a diversidade da base de financiamento e a universalidade da cobertura e do atendimento, ao qual se destina a assegurar os direitos relativos à previdência, à saúde e à assistência social.

Ao contrário dos benefícios de assistência social e assistência à saúde, os benefícios previdenciários do RGPS haverão de ser concedidos aos indivíduos que tiverem qualidade de segurados, de acordo com o artigo 201, da Constituição Federal, sendo obrigatória a filiação e contribuição para o financiamento da previdência social.

A ausência de regulamentação desse novo modelo de trabalho impacta diretamente nas garantias individuais dos prestadores de serviços da *Gig Economy*, em razão trazerem reflexos notáveis em outras áreas do Direito, em especial na questão referente ao financiamento e

prestação das políticas públicas de seguridade social, sobretudo no que se relaciona com a Previdência Social.

Isso porque o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido no Brasil pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, adota o regime de repartição simples, onde o pagamento dos benefícios dos que estão aposentados é financiado com a cobrança de contribuições sociais das pessoas que estão em atividade.

numa relação empregador-empregado padrão com uma aptidão limitada para os países em desenvolvimento. Novas formas de trabalho estão desafiando cada vez mais este modelo também nas economias avançadas e, como resultado, os trabalhadores informais muitas vezes não têm acesso a este tipo de apoio. O sistema é financiado por impostos trabalhistas que aumentam os custos de contratação de trabalhadores. medida que os contratos sociais são reimaginados, a subvenção de um nível básico de seguro social - especialmente para os pobres - pode ser considerada. Tal reforma também poderia equalizar os custos suportados por diferentes fatores de produção, como capital e trabalho, já que o financiamento do sistema é, pelo menos parcialmente, desviado dos impostos trabalhistas para a tributação geral.

Figura 1
gráfico taxa fecundidade x
sobrevida



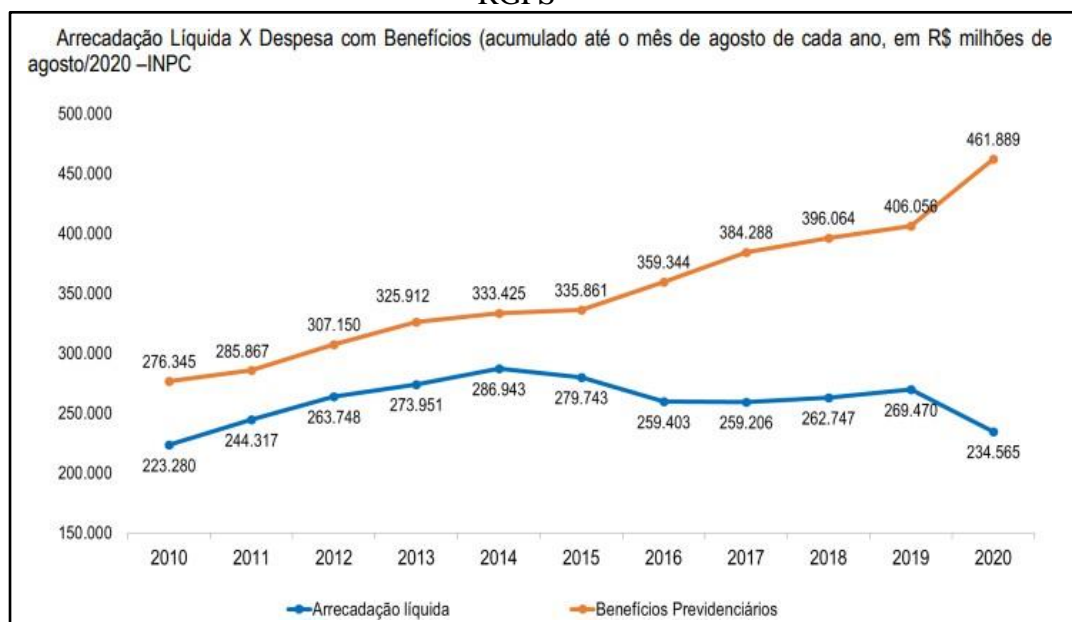
Fonte IBGE – Elaboração SPREV/ME

Alguns fatores tais como o envelhecimento da população, a diminuição do número de filhos das famílias brasileiras (gráfico acima) e a redução no ritmo das atividades econômicas já havia feito surgir um crescente déficit nas contas do Regime Geral de Previdência Social, antes mesmo do aparecimento do fenômeno *uberização*.

Apesar de a Seguridade Social ter como um de seus princípios basilares a “Diversidade da Base de Financiamento” (até apostas de loterias da Caixa destinam recursos para este sentido), cerca de 90% (noventa por cento) das receitas arrecadadas advém das contribuições patronais e dos segurados, de forma a que podemos considerar que o Emprego Formal é a base tanto para financiamento do sistema, quanto para o acesso da maioria dos cidadãos aos benefícios previdenciários.

Os números apresentados pelo “Informe de Previdência Social” apontam um claro alargamento no descompasso entre arrecadação e despesas com benefícios a partir do ano de 2019, exatamente quando se aumenta a migração de postos de trabalho para a informalidade.

Fig
ura
2
gráfico arrecadação x despesa no
RGPS



Fonte IBGE – Elaboração
SPREV/ME

Os muitos milhares de trabalhadores que vem migrando seus vínculos formais de emprego para trabalhos em “plataformas colaborativas” possuem a possibilidade de contribuir para o sistema previdenciário a partir da inscrição como “Microempreendedores individuais” (MEI), havendo inclusive regulamentação específica determinada pelo Decreto nº 9.792, de 14 de maio de 2019 que dispõe sobre a exigência de inscrição do motorista de transporte remunerado privado individual de

passageiros com, que o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que, não havendo determinação legal expressa de retenção dos valores previdenciários pelas empresas que administram as “plataformas” responsáveis pela retenção e repasse das verbas dos clientes finais ao trabalhador, a contribuição passa a ser, na prática, voluntária.

Esta ausência de retenção implica em um enorme contingente de trabalhadores que não realiza qualquer contribuição para o sistema previdenciário, sendo posto à margem dos principais mecanismos de proteção social tais como o auxílio-doença e a aposentadoria por idade ou por invalidez (o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não existe para os segurados que contribuem como MEI).

Por outro lado, a contribuição dos segurados inscritos como MEI para a Previdência é também um problema para o financiamento da Previdência Social visto que a contribuição mensal é inferior a R\$60,00, enquanto a contribuição mínima para um segurado individual ou avulso supera os R\$200,00, enquanto para um segurado empregado, onde a contribuição patronal também existe, a contribuição mínima mensal é superior a R\$320,00.

Os professores Adeodato e Sichel (2017) explicaram que já em 1997 os dados sobre a situação do financiamento da previdência social apontavam a presença majoritária da informalidade como fator de estímulo para a queda arrecadatória das contribuições previdenciárias.

Os dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontam relevante crescimento na taxa de informalidade, tendo as estatísticas do ano de 2019 destacado que 87,1% (oitenta e sete, um por cento) das 684.000 (seiscentos e oitenta e quatro mil) novas ocupações pertenciam ao mercado informal trabalhado, o que significa dizer que da população ocupada, 41,4% (quarenta e um, quatro por cento) se encontra na via da informalidade.

A pesquisa realizada pelo IBGE apontou ainda que da totalidade de pessoas ocupadas no ano de 2019, apenas 62,4% (sessenta e dois, quatro por cento) contribuía para o financiamento da previdência social, fato que demarca o déficit arrecadatório do sistema previdenciário brasileiro.

A grande problemática encarada na informalidade da *uberização* é que os trabalhadores, tratados como “empresários de si mesmos” pelas grandes plataformas de intermediação de serviços, detêm de integral responsabilidade em relação a retenção de

sua contribuição previdenciária em decorrência da lacuna legislativa que os persegue.

Os trabalhadores que hoje realizam prestação de serviços em plataformas digitais, seja por meio do modelo de *crowdwork* ou de *work-on-demand*, na hipótese de não estarem contribuindo de forma voluntária para o RGPS, ficariam a margem da proteção previdenciária, sob o risco de incorrer em prejuízos a própria subsistência (caso venha a sofrer de impossibilidades laborais).

O artigo 31, da Lei 8.212/91, estabelece que a pessoa jurídica contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra de pessoa física, desde que não caracterizado o vínculo formal de emprego, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome do cedente da mão de obra.

A partir da ideia de responsabilidade tributária do agente ativo das obrigações referentes às contribuições sociais, infere questionar a possibilidade de as grandes plataformas intermediadoras de serviços estarem vinculadas de maneira compulsória na retenção do percentual arrecadatário da previdência dos prestadores de serviços a ela cadastrados, nos mesmos moldes previstos para o trabalhador autônomo.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento por parte da empresa contratante, no caso dos trabalhadores autônomos, o legislador pôde resguardar não somente o direito aos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado, mas também a proteção do mínimo existencial destes indivíduos, que lhes asseguram a garantia de subsídios sociais à manutenção da própria vida.

No entanto, para que esta medida seja efetiva, necessário se faz a positivação desta no ordenamento jurídico, uma vez que “a atribuição da responsabilidade a terceiro jamais será presumida ou implícita; decorrerá, necessariamente, de dispositivo do CTN ou da legislação ordinária que assim determine”, de acordo com o professor Paulsen (2019, p.38).

Em relação à proteção as garantias previdenciárias, Ibrahim alerta:

O debate previdenciário, quando limitado a questões puramente econômicas, acaba deixando de lado um aspecto relevantíssimo da previdência social, que é sua função protetora, capaz de garantir a vida digna dos trabalhadores e seus dependentes. Ademais, a fixação de prestações previdenciárias, em razão das necessidades sociais, permite aos seus beneficiários uma efetiva atuação no regime democrático, sendo ainda mecanismo concreto

para a garantia da liberdade real” (IBRAHIM, 2010, p.27)

Lastreando-se na teoria do mínimo existencial explicada por Gouvêa (2000), que consiste em “um complexo de interesses ligados à preservação da vida, a fruição concreta da liberdade e a dignidade da pessoa humana”, Fonte (2015) categoriza e delimita as políticas públicas constitucionais essenciais à vida digna (protegido o exercício dos direitos sociais e individuais do indivíduo), sustentando assim a necessidade do Estado em promover a manutenção de garantias mínimas de subsistência.

A coligação dos direitos sociais aos direitos individuais é defendida por Ibrahim (2010), que afirma:

Admitir a previdência social como direito fundamental é uma necessidade. Muitos criticam o enquadramento, mas poucos conseguiriam viver em uma sociedade sem essa. O seguro social é meio necessário e eficaz de garantia da vida digna, firmando sua posição em todas as sociedades desenvolvidas. Indo além, pode-se dizer que a previdência social, na sua dimensão objetiva, seria uma garantia institucional, pois supera a solidão individualista da concepção clássica dos direitos fundamentais, nas palavras de Paulo Bonavides, já que as diretrizes do aparelho previdenciário e sua própria existência são também resguardadas de alterações pelo Legislador Ordinário, em uma realidade mais abrangente e eficaz na valoração da pessoa humana.” (IBRAHIM, 2010, p. 31)

As políticas públicas são de suma importância para a garantia da ordem democrática nacional, uma vez que, segundo Bucci (2013), estas atuam geralmente de forma complementar ao aparato legislativo, preenchendo espaços e lacunas normativas existentes, de forma a trazer maior efetividade para regras e princípios já positivados.

Segundo Boneti (2017, p.34) “é possível compreender como políticas públicas as ações que nascem do contexto social, mas que passam para a esfera Estatal na forma de intervenção pública de uma realidade social, em razão de investimentos ou mera regulação administrativa.” (tradução livre).

Souza (2006, p.42) orienta que “a política pública como ferramenta das decisões do governo é produto da Guerra Fria e da valorização da tecnocracia como forma de enfrentar suas consequências”, cujo principal objetivo é a produção efetiva de ações políticas mantenedoras da democracia Estatal.

Neste sentido, Souza (2006, p 42) sintetiza a ideia da “política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações”.

Arretche (2018, p12) explica que os “regimes de proteção social produzem estratificação social”, isto porque em situações nas quais a taxa de desemprego é elevada e a disponibilidade de postos de trabalho reduzida, o modelo de política social, que condiciona direitos sociais a vínculos formais de emprego, acarreta, na visão da autora, “uma divisão entre *insiders* e *outsiders*, por meio de um mecanismo de superposição de vantagens”, favorecendo os indivíduos com melhores qualificações.

Aqui vale pontuar um achado interessante da pesquisa realizada por Milanez e Fonseca (2011), que conseguiram identificar que experiências motivadas por um mesmo estímulo podem ser percebidas de formas completamente diferentes nos grupos sociais, em razão de suas desigualdades socioeconômicas.

Projeta-se que os grupos de trabalhadores informais que estejam inseridos nos grupos mais vulneráveis, optem por não realizar a retenção previdenciária em função da necessidade emergencial de ser alcançarem subsídios necessários à manutenção de sua própria existência e de sua família.

Isto porque conforme orientou Ibrahim (2010, p.16), “as necessidades sociais refletem os riscos cobertos pelos regimes protetivos, como as incapacidades para o trabalho relacionadas a eventos imprevisíveis (doenças e acidentes); ou previsíveis, como a idade avançada”, estando às pessoas com deficiência inseridas no grupo de pessoas de maior vulnerabilidade e, conseqüentemente, que mais necessitam dos benefícios de assistência.

Em todos os ângulos que se enxerga a *uberização*, que substituiu relevante contingente de vínculos formais de emprego por “colaboradores” é um fenômeno que precisa ser entendido, estudado e parametrizado para que, em um futuro não muito distante, não venha a contribuir para um cataclisma social em um país repleto de pessoas sem capacidade de subsistência mínima, com especial relevo na situação das pessoas com deficiência.

A Seguridade Social se compõe de um sistema de Proteção Social que visa assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência social, sendo que os dois primeiros independem de contribuição para serem exercidos, sendo a

Previdência destinada apenas aqueles que tenham vertido contribuições e mantido a condição de segurado.

Não havendo contribuições obrigatórias para os trabalhadores em plataformas, uma multidão de pessoas não efetua com regularidade contribuições para o sistema previdenciário, se transformando em um enorme contingente de brasileiros a margem da elegibilidade para usufruir da proteção previdenciária.

Caso seja mantida a ausência de determinação de vínculo empregatício para a maioria dos trabalhadores parasubordinados que prestam serviços através ou por intermediação de plataformas digitais, haverá a necessidade de se alterar a legislação para que seja criado um mecanismo impositivo de contribuição para a previdência social, de forma a que se alcance o desígnio de universalidade da Seguridade Social.

Considerações conclusivas

O aumento do trabalho em plataformas digitais tem levantado questões cruciais sobre a adequação e a sustentabilidade dos modelos de financiamento da seguridade social em muitos países. Como muitos trabalhadores nessas plataformas são autônomos, eles não têm acesso aos benefícios tradicionais oferecidos aos trabalhadores assalariados, como seguro saúde, aposentadoria e licença remunerada. Além disso, a natureza intermitente e fragmentada do trabalho nessas plataformas pode tornar desafiador o estabelecimento de contribuições regulares para os sistemas de seguridade social.

A necessidade de repensar o financiamento da seguridade social diante desse cenário tornou-se premente. À medida em que mais pessoas se voltam para o trabalho em plataformas digitais, as lacunas na proteção social se ampliam, aumentando o risco de insegurança econômica e desigualdade. Encontrar maneiras de garantir que os trabalhadores independentes também tenham acesso a benefícios fundamentais, sem o sistema público e, conseqüentemente, a sociedade em geral, é o grande desafio.

No primeiro capítulo discutiu-se a mutação do conceito tradicional de trabalho, passando de uma relação analógica, tradicional e estável, para uma relação fluida, instável e digital. Já no segundo capítulo voltou-se o olhar sobre o entendimento da OIT sobre o futuro do trabalho a partir da nova realidade apresentada. O terceiro capítulo se debruça sobre como o Banco Mundial encara o futuro do trabalho no mundo. O quarto e último capítulo discute a necessidade de se pensar o modelo de financiamento da

Seguridade Social e de eletividade para os benefícios previdenciários.

Nesta era de rápida transformação tecnológica e mudanças no mercado de trabalho, é crucial que os governos, as empresas e os formuladores de políticas colaborem para desenvolver soluções que garantam a justiça social e a proteção econômica para todos os trabalhadores, independentemente de sua forma de emprego. Isso pode envolver a criação de modelos de financiamento adaptados à natureza flexível do trabalho em plataformas digitais, bem como a exploração de abordagens baseadas em tecnologia, como a utilização de dados de transações para calcular contribuições de forma mais precisa.

O aumento dos serviços prestados por trabalhadores em plataformas digitais representa um desafio premente para os sistemas de seguridade social. Repensar o financiamento desses sistemas em resposta a essa evolução do mercado de trabalho é essencial para garantir que todos os trabalhadores possam desfrutar de proteção social adequada em um mundo cada vez mais digital e dinâmico.

REFERENCIAS

Arretche, Marta. TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: RAZÕES PARA COMEMORAR? 2018. Novos Estudos - CEBRAP 37(3):395-414. DOI:10.25091/s01013300201800030001

Boneti, Lindomar. Autónoma de Buenos Aires: CLACSO ; San Pablo : Mercado de Letras, 2017. Libro digital, PDF. Archivo Digital: descarga. ISBN 978-987-722-296-1

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2019.

KEYNES. John M., Economic Possibilities for our Grandchildren, Essays in Persuasion, 1930, London

OIT Organização Internacional do Trabalho, disponíveis em <http://www.oitbrasil.org.br/node/472>, Strengthening social protection for the future of work G20 Employment Working Group. 2017. Hamburg, Germany. “Strengthening social protection for the future of work” Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-berlin/documents/genericdocument/wcms_556986.pdf Acessado em 23/10/2019

Trabalho Para Um Futuro Mais Brilhante – Comissão Global Sobre O Futuro Do Trabalho - Escritório Internacional do Trabalho – Genebra: OIT, 2019. Disponível em

https://www.sinait.org.br/docs/trabalho_para_um_futuro_mais_brilhante_oit.pdf.

Acessado em 23/10/2019

World Bank. 2019. World Development Report 2019: The Changing Nature of Work.

Washington, DC: World Bank. Disponível em

<http://documents.worldbank.org/curated/en/816281518818814423/2019-WDR->

Report.pdf,